



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS  
AV. PRUDENTE DE MORAIS, 100 - Bairro CIDADE JARDIM - CEP 30380000 - Belo Horizonte - MG - www.tre-mg.jus.br

## DECISÃO

**SEI nº 0012349-85.2024.6.13.8000**  
**Pregão Eletrônico n.º 90008/2026**

À d. Diretoria-Geral,

Visando à **prestação de serviços de comunicação de dados por meio de enlaces de fibras ópticas de uso exclusivo do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG), na modalidade "fibra apagada", incluindo os respectivos serviços de instalação e manutenção, para interligação de redes locais de comunicação de dados dos Edifícios Palácio Edmundo Lins, Custódio Guerra, Pio Canedo, Mozart e Datacenter do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT3)**, conforme Termo de Referência incluído no documento nº 7132045 e autorização constante do documento nº 7109203, foi providenciada a abertura de licitação na modalidade "Pregão Eletrônico", obedecendo-se às formalidades da Lei n.º 14.133, de 2021 e legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital.

O aviso contendo o resumo do edital foi publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, e no Jornal O Tempo, conforme documentos nºs 7135994 e 7136006, respectivamente.

O Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico contendo as propostas das empresas licitantes e demais procedimentos correlatos consta do documento nº 7246969.

Concluída a etapa competitiva e analisada a documentação, foi declarada vencedora do certame a empresa **N&K TECNOLOGIA LTDA.**

A empresa **COMPANHIA ITABIRANA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** manifestou intenção de recorrer contra a decisão proferida. Decorrido o prazo para apresentação das razões recursais, a referida empresa registrou no sistema, tempestivamente, sua peça recursal, conforme documento nº 7246994.

Com relação às contrarrazões, a empresa **N&K TECNOLOGIA LTDA.** anexou os documentos no sistema, tempestivamente, conforme documento nº 7258657

### **I - DAS RAZÕES RECURSAIS**

A recorrente alega que a empresa N&K TECNOLOGIA LTDA. apresentou documentos contábeis com inconsistências, especialmente no que se refere:

- a) ao descumprimento dos índices econômico-financeiros previstos no edital;
- b) à ausência de elementos essenciais de validação da escrituração contábil digital (SPED);
- c) à apresentação de documentos contábeis apócrifos, desprovidos de assinatura dos responsáveis.

### **II - DAS CONTRARRAZÕES**

A recorrida declara que "(...) a decisão do pregoeiro foi acertada uma vez que a recorrida atendeu plenamente às exigências editalícias e à legislação aplicável. Não merecem prosperar as alegações da Recorrente de que a recorrida descumpriu o critério de qualificação econômico-financeira, face a ausência de índices contábeis acima de 1, demonstrando incapacidade "para honrar o contrato sem riscos de insolvência ou paralisação, oferecendo riscos gravíssimos aos interesses da administração pública". Tal alegação desconsidera a regra disposta no próprio edital, que estabelece que a qualificação econômico-financeira pode ser comprovada por Patrimônio Líquido mínimo de 10% do valor anual do contrato.

### **III - DA ANÁLISE DOS FATOS**

Inicialmente, cumpre observar que esta pregoeira conduziu o procedimento em estrita observação das normas de regência e dos princípios que informam este procedimento.

Observamos que à manifestação recursal da empresa COMPANHIA ITABIRANA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., doravante referida como RECORRENTE não assiste, salvo juízo em contrário, qualquer razão que detenha o condão de alterar a HABILITAÇÃO da empresa N&K TECNOLOGIA LTDA., daqui para frente referida como RECORRIDA.

A RECORRENTE alega que dois índices (liquidez corrente e liquidez geral) dos três exigidos no subitem 7.3.4 do Edital encontram-se abaixo do patamar mínimo estabelecido no instrumento convocatório. Entretanto, a RECORRENTE não indica a solução apontada pelo Edital no subitem 7.3.5, qual seja, apresentação de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor anual do contrato, na hipótese da licitante apresentar inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), solução que foi sobejamente alcançada no caso, onde o valor anual do contrato é de R\$46.440,36 (quarenta e seis mil quatrocentos e quarenta reais e trinta e seis centavos), sendo o valor do patrimônio líquido constante do Balanço Patrimonial de 2024 da recorrida correspondente a R\$7.960.513,72 (sete milhões, novecentos e sessenta mil quinhentos e treze reais e setenta e dois centavos) - documento nº 7246810, fls. 65.

Também não procede a alegação da RECORRENTE quanto à ausência de elementos essenciais de validação da escrituração contábil digital (SPED). Em sua peça recursal, a própria RECORRENTE menciona o art. 6º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2.003/2021, segundo o qual:

"A autenticação dos livros e documentos que integram a ECD das empresas mercantis e atividades afins subordinadas às normas gerais prescritas na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, **será comprovada pelo recibo de entrega da ECD emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra autenticação**". (grifo nosso)

Pois bem. O recibo de entrega da escrituração digital da recorrida, bem como a correspondente autenticação, constam no documento 7246810, fls. 67 e 74. Portanto, a escrituração contábil digital da recorrida foi verificada junto ao sítio eletrônico da Receita Federal - SPED e encontra-se regular, de forma que não seria razoável acolher argumento em sentido oposto, reclamando algum requisito que pudesse inviabilizar o registro do balanço no sistema de escrituração digital e que não obstante isso, o balanço viesse a ser registrado e que fosse possível até mesmo verificar sua autenticidade.

Por fim, acerca da alegação de ausência de assinatura, verifica-se, a partir da análise do documento juntado ao certame (documento nº 7246810), que o Balanço Patrimonial de 2024 da RECORRIDA supre, no quanto exigível, as formalidades da espécie, sendo assinado eletronicamente por profissional da área de contabilidade e pela RECORRIDA, enquanto pessoa jurídica (fls. 67).

Ademais desses aspectos, salienta-se que o saneamento das propostas resultou estreme de dúvidas a correção da proposta e sua condição de habilitação à RECORRIDA, como apurado pela pregoeira na condução do certame. O saneamento da proposta é, além de uma garantia do licitante, uma exigência da transparência e da correção do procedimento, escoimada em entendimento do TCU, como trazido à baila pela RECORRIDA em suas contrarrazões (documento 7258657).

A proposta ACEITA e HABILITADA foi a de melhor valor, após a fase de lances, a primeira classificada e a única analisada pela pregoeira, e encontrava-se em conformidade com as exigências do Edital. Não houve oportunidade para que a pregoeira dispensasse tratamento isonômico a outro licitante, posto que a pregoeira tratou apenas com a empresa ora recorrida, não havendo, portanto, falar-se em isonomia.

A empresa N&K TECNOLOGIA LTDA. ofertou o melhor valor e teve sua proposta e demais documentos avaliados por esta pregoeira e pelo integrante técnico da equipe de contratação, tendo sido aceita a proposta e habilitada a empresa, por cumprir todas as exigências descritas no Termo de Referência. A licitação é um procedimento formal voltado à busca da realização do interesse público pela obtenção de vantagem econômica na preservação da melhor condição de custo-benefício. Não há como estabelecer, a priori, um resultado que assegure a integralidade do interesse da Administração, sobretudo considerando que, eventualmente, o interesse público e o interesse da Administração não são a mesma coisa. É fato que toda contratação apresenta um grau de risco. Não obstante, a adoção do procedimento licitatório, informado por seus princípios inerentes e em total observação das normas de regência, conduz a mitigação do risco a níveis toleráveis.

Prestados os esclarecimentos acima, observa-se, portanto, o atendimento integral da proposta da RECORRIDA às exigências dos subitens 5.21.4 e 5.21.5 do instrumento convocatório, tendo a proposta sido julgada objetivamente, observando-se o princípio da vinculação ao edital, legalidade, dentre outros norteadores do procedimento licitatório, consoante os quais entendemos, salvo melhor juízo, a denegação dos pedidos formulados pela recorrente, quer por ausência de substância, como as alegadas ausências de documentos e formalidades, que se verificam da análise dos documentos apresentados e sua existência em sítios públicos oficiais, quer pela preclusão lógica, como aqueles decorrentes da superação das fases do procedimento licitatório.

#### **IV- CONCLUSÃO**

Analisadas as alegações formuladas pela RECORRENTE, não se vislumbra, ressalvado melhor entendimento, a possibilidade de o recurso interposto prosperar.

A proposta, documentação de qualificação técnica e demais documentos de habilitação da licitante classificada em primeiro lugar foram minuciosamente analisados pela Pregoeira, auxiliada pela equipe de apoio e pelo Setor Técnico Requisitante, os quais agiram pautados nos princípios norteadores da Lei nº 14.133/2021 e nas normas editalícias.

Ante o exposto, somos, s.m.j., pela rejeição do recurso interposto pela empresa COMPANHIA ITABIRANA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., bem como pela manutenção, na íntegra, da decisão desta Pregoeira, que julgou vencedora a recorrida.

Portanto, submeto o presente recurso à decisão desta d. Diretoria-Geral, para dar curso ao processo, em conformidade com a legislação em vigor.

À elevada consideração.

Em 19 de março de 2026.

EDNA MARIA DA CONCEIÇÃO TORRES  
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **EDNA MARIA DA CONCEIÇÃO TORRES, Técnico Judiciário**, em 19/03/2026, às 17:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-mg.jus.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&lang=pt\\_BR&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7266877** e o código CRC **B429E167**.